

COMBATE À PANDEMIA EM ATENÇÃO ÀS DIRETRIZES DA LGPD – IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Anna Karolyne Procópio Ferreira

Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

ferreirakarolyne@hotmail.com

Em razão da pandemia e do distanciamento social, o uso de dispositivos eletrônicos aumentaram significativamente em virtude da necessidade da realização de trabalho remoto, uso de aplicativos para auxiliar no condicionamento físico, aplicativos para delivery, dentre outros que proporcionam certa dinamicidade no cotidiano dos cidadãos confinados; em razão disto, estão sendo coletados dados em tempo real e em amplitudes imensuráveis, estando os titulares dos dados em situação de extrema vulnerabilidade por efeito da disparidade informacional.

Há notícias das mais diversas práticas de monitoramento para tentar identificar e isolar os portadores do vírus; na Espanha, por exemplo, foram editados atos pela Agência de Proteção de Dados visando controlar a Covid-19, com base no artigo 46 do GDPR, o dispositivo autoriza o tratamento de dados pessoais sensíveis em casos excepcionais, em matéria de legislação laboral, de segurança e proteção social, desde que os direitos fundamentais sejam garantidos. Em Honk Kong, a Comissão de Privacidade para Proteção de Dados, com base no artigo 59 do PDPO autorizou a extração de informações online e off-line de dispositivos, aplicativos e software para rastrear pacientes ou potenciais portadores da Covid-19.

No Brasil, umas das medidas para controlar o vírus é o compartilhamento de dados para mensurar o número de indivíduos que estão cumprindo a quarentena através de mapas de calor, isso configura uma medida delimitada, todavia, em razão da ausência de uma lei específica, ainda há o risco de que os dados coletados sejam utilizados com a finalidade de práticas de atos autoritários e vigilantismo, dificultando a volta do status quo, em meio ao cenário pós pandemia.

Compreender e analisar o comportamento da população, colaborar com o poder público alocando recursos e medidas de contenção, através do compartilhamento de dados, configuram mecanismos que demandam paradigmas que podem ser elaborados com base na

Lei Geral de Proteção de Dados, tal dispositivo que se mostra extremamente útil para o cenário atual foi aprovado em 2018, todavia não há data precisa para a vigência do dispositivo.

Na ausência da norma específica, há legislações esparsas que versam sobre o assunto como as leis setoriais que tratam a respeito da privacidade de forma ampla ou em nichos específicos, normas, regulamentos setoriais e a Constituição Federal para oferecer referência normativa e em razão da falta da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, os titulares poderão realizar denúncias aos órgãos públicos, como o Ministério Público e o Procon, caso tenham seus respectivos tratamentos de dados pessoais violados.

A LGPD é considerada um marco legal, tendo em vista que a lei traça de forma detalhada os direitos e obrigações em relação à proteção e a privacidade no país, fornecendo orientações no embate à inviolabilidade da privacidade de dados e mecanismos para que o titular tenha ciência de quais informações estão sendo coletadas, conferindo segurança jurídica, em respeito ao Estado Democrático de Direito, sendo excepcional sua aplicação no cenário atual.

Além do mais, A LGPD é classificada como uma lei transversal, posto que afeta todos os setores da economia, aplicando-se em ambientes online ou off-line, possui uma dupla função, pois fomenta o desenvolvimento tecnológico e econômico, haja vista que além de impor a reanálise no tratamento das questões no tratamento de dados pessoais (a arquitetura do software deverá estar de acordo com as diretrizes da lei, zelando pela segurança adequada), o cumprimento da lei configura um diferencial no mercado, aumentando a credibilidade das instituições.

O instituto assegura aos dados pessoais um grau de proteção compatível com o que é preconizado pela norma europeia, viabilizando transações comerciais com os países membros da União Europeia, uma vez que o GDPR nos artigos 44 a 50, dispõe que países europeus poderão realizar transações comerciais e transferências de dados apenas com países que comprovem a existência de lei específica que trate a respeito da proteção de dados especiais de privacidade, devendo as instituições brasileiras estarem de acordo com este marco regulatório, para que haja preferência também nas relações entre Brasil e UE, posto que a segurança das informações dos consumidores é vital para as transações realizadas entre as companhias europeias.

Insta salientar que, em razão da falta de regulamentação específica e das imposições empreendidas no GDPR, resta inviável a realização de transferências internacionais de dados pessoais e estatísticos no que tange o combate à pandemia entre o Brasil e os países pertencentes à União Europeia; restando o Brasil em desvantagem no alarmante cenário mundial.

Manifesto que no estado emergencial de calamidade pública, a proteção à vida coletiva se sobrepõe aos direitos individuais, todavia, também é preciso estruturar políticas públicas eficientes, para isso é necessário haver uma dinâmica entre a proteção de dados e a circulação adequada de informações.

Ante o exposto, em razão da ausência da legislação específica que disponha de forma detalhada no tocante à proteção de dados, do risco social e político que a manipulação incorreta de dados pode acarretar, resta imprescindível o investimento em sistemas efetivos que impeçam o vazamento de informações, devendo as instituições desde já estarem em compliance com a LGPD, haja vista que embora não esteja em vigor, o dispositivo oferece diretrizes relevantes no embate da proteção de dados versus a necessidade da coleta de informações dos titulares de dados para conter a pandemia, seja em âmbito analógico ou digital. Tecnologias e soluções de sistemas de banco de dados devem ser acoplados à arquitetura de softwares que se pautam no conceito da privacy by design, mantendo as plataformas restritas, sendo também primordial a elaboração de relatórios e o desenvolvimento de projetos que identifiquem ameaças aos dados dos clientes e a proposição de medidas de salvaguarda e redução de riscos, pautadas nos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, responsabilização e prestação de contas, não discriminação e prevenção.

Referências Bibliográficas:

CELIA, Chenem; HU, Minghe. Coronavírus. Coronavirus accelerates China's big data collection but privacy concerns remain. Disponível: <https://www.scmp.com/tech/apps-social/article/3052232/coronavirus-accelerates-chinas-big-data-collection-privacy> / Acesso em 20/07/2020

MARREIRO, Flávia – Alertas pelo o celular contra o coronavírus, uma arma contra a Pandemia e um Debate Sobre Privacidade. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/sociedade/2020-04-03/contra-coronavirus-startup-brasileira-lanca-indice-de-isolamento-e-alertas-inspirados-em-modelo-sul-coreano.html> / Acesso em 20/07/2020